

ATA DA DUCENTÉSIMA TRIGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 12 de dezembro de 2023

HORÁRIO: 14:00 h

LOCAL: Sala de reunião do CONSUP

Procurador Geral do **Carlos Pinna de Assis Júnior**

Estado:

Subprocurador Geral **Vladimir de Oliveira Macedo**

do Estado:

Corregedora Geral da **Gilvanete Barbosa Losilla**

Advocacia Geral do

Estado:

Conselheiro membro: **José Wilton Florêncio Meneses**

Conselheiro membro: **Carlos Henrique Luz Ferraz**

A presente reunião será virtual, de modo que as partes interessadas acompanharão a reunião transmitida em tempo real através da plataforma digital.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DOS PROCESSOS:

1036/2020-REINTEG.CARGO-SEFAZ

2306/2022-CONS.JURIDICA-SEFAZ

ESPÉCIE:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ASSUNTO:

PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM PEDIDO ACESSÓRIO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE EXCLUIU O INTERESSADO DA FOLHA DE PAGAMENTO – APRECIÇÃO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA PORTARIA N. 4669/2023, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023 ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO DOS AUTOS EM EPÍGRAFE PELO CONSELHO SUPERIOR

INTERESSADOS:

RICARDO CRUZ SANTOS E SECRETARA DE ESTADO DA FAZENDA

RELATOR: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

Em razão da presença do patrono Rafael Sandes, foi invertida a ordem da pauta para apreciação do item 7.

Os presentes autos estavam sob vistas do Cons. Carlos Pinna Júnior, contudo, em atenção aos documentos juntados pelos interessados às fls. 2305/2328 dos autos 1036/2020 e fls. 135/145 para análise de pedido cautelar, os autos retornaram para apreciação do pleito pela Relatoria, nos termos do art. 12, inciso II do Regimento Interno do Conselho Superior. Nesse sentido, o Relator apresentou sua decisão em sessão no sentido de indeferir os pedidos cautelares dos interessados, mantendo-se, *in totum*, as conclusões lançadas no Parecer n. 4123/2023 que determinou a exclusão dos quadros de servidores do Estado de Sergipe e, por consequência, da folha de pagamento.

AUTOS DO PROCESSO: 1017/2020-LIC.ESP.MILITAR-PM
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: LICENÇA ESPECIAL - SAQUE - 3º DECENIO
INTERESSADO: GLEDSON LIMA ALVES
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ
VOTO VISTAS: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Retornou-se a ordem da pauta, com a apreciação do seu item 1.

Julgamento suspenso em decorrência de pedido de vistas do Cons. Carlos Pinna Júnior.

AUTOS DO PROCESSO: 1370/2021-INDEN.SERVIDOR-SSP
1555/2022-COMPL.SALARIAL-SSP
223/2022-REQ.ADM.-SSP
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: REINTEGRAÇÃO DE VERBA SALARIAL E PAGAMENTO DE

INTERESSADO: RETROATIVO
JOSÉ EVANDRO MACHADO JUNIOR
EDILSON SANTOS RIBEIRO
GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES
RELATOR: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
VOTO VISTAS: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Julgamento suspenso em decorrência de pedido de vistas do Cons. Wilton Meneses.

AUTOS DO PROCESSO: 461/2023-INDEN. SERVIDOR-SEDURBI
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO
Nº 23/2023 - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DE SERVIDOR
PÚBLICO EFETIVO CONCERNENTE AO PERÍODO EM QUE
ESTEVE OCUPANDO O CARGO EM COMISSÃO DE
SECRETÁRIO DE ESTADO
INTERESSADO: UBIRAJARA BARRETO SANTOS
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do Relator, não foi conhecido o recurso interposto pelo interessado, face a sua intempestividade, tendo em vista o desrespeito ao prazo quinzenal do art.155, I, e art.156, II ambos da Lei 2.148/77.

AUTOS DO PROCESSO: 1074/2022-CONS. JURIDICA-SEAD
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: SOLICITA REVISÃO DE CÁLCULO REFERENTE AO
DESCONTO EM FOLHA DO IPESAÚDE
INTERESSADO: IVO JOSÉ FONTES SILVA
RELATORA: GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto da Relatora, foi acolhido o Parecer nº 5662/2022-CCVASP/PGE, que deferiu parcialmente o pleito do servidor interessado, para que a contribuição destinada ao IPESAÚDE não incida sobre o valor do auxílio-alimentação previsto na Lei n.º 7.819/2014, por se tratar de vantagem indenizatória, limitando-se à devolução dos valores já descontados ao lapso de prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n.º 20.910/1932.

AUTOS DO PROCESSO: 2388/2023-CONS.JURIDICA-SEAD
ESPÉCIE: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DE DECISÃO DO CONSUP (PROCESSO 3350/2021-CON.PUBLICO-SEAD - JULGADO NA 217ª RO) - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE PRISIONAL
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: JOSÉ WILTON FLORÊNCIO MENÊSES

Processo retirado de pauta pelo Relator, conforme requerimento do patrono do Sindicato dos Policiais Penais de Sergipe - SINDPPEN (fls. 53/54 dos autos).

AUTOS DO PROCESSO: 1366/2023-CONS.JURIDICA-SS
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE RETROAÇÃO NA DATA DE PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA
INTERESSADO: WILLIAM DOS ANJOS PEREIRA
RELATOR: JOSÉ WILTON FLORÊNCIO MENÊSES

Julgamento suspenso em decorrência de pedido de vistas do Cons. Vladimir Macedo.

AUTOS DO PROCESSO: 1060/2022-CONS.JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO RESOLUÇÃO CONJUNTA CSPGE/APESE N° 001/2020
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Meneses), nos termos do voto do Relator, foi indeferido o pleito formulado e mantidas as conclusões firmadas nas 197ª Reunião Extraordinária e 217ª Reunião Ordinária acerca dos procedimentos relacionados às verbas honorárias.

AUTOS DO PROCESSO: 17439/2023-CONS.JURIDICA-SEDUC
ESPÉCIE: CONSULTA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA RENOVAÇÃO DE CONTRATOS DO PSS 24/2021
INTERESSADO: SEMOSP - SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO E SELEÇÃO DE PESSOAL
RELATOR: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Meneses), nos termos do voto do Relator, aprovou-se que, uma vez atendidos os requisitos do Tema 612 do STF pela legislação local, foi deferido do pedido de reconsideração, no sentido de reformar parcialmente o Parecer n.º 2603/2023-CCVASP, excluindo de suas conclusões a recomendação de revogação dos incisos X e XI do Art. 2º da Lei n.º 6.691/2009.

AUTOS DO PROCESSO: 2249/2023-CONS.JURIDICA-PGE

ESPÉCIE: DISPENSA RECURSAL
ASSUNTO: DISPENSA RECURSAL - AMPLIAR A DELEGAÇÃO AOS CHEFES PARA ABARCAR A ANÁLISE DE CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM TESE DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSO REPETITIVO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

Retirado de pauta a pedido do Relator.

AUTOS DO PROCESSO: 1331/2023-CONS. JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: DISPENSA RECURSAL
ASSUNTO: REDISCUSSÃO DAS NORMAS INTERNAS ACERCA DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA RECURSAL REFERENTE AOS RECURSOS EXCEPCIONAIS
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

Retirado de pauta para acolher proposta da Cons. Gilvanete Losilla, no sentido de converter o feito em diligência para que as Chefias das Coordenadorias Contenciosas se manifestem acerca da minuta de regulamentação do procedimento de dispensa recursal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Após o que, os autos devem retornar para o Relator.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Carlos Pinna de Assis Junior
Presidente do Conselho



ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral



ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses
Conselheiro(a)



ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 8UPA-SZMG-W8WL-HF0E



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/12/2023 é(são) :

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 13/12/2023 15:24:33 (Docflow)
- Carlos Pinna de Assis Junior - 18/12/2023 08:45:51 (Docflow)
- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 13/12/2023 12:38:07 (Docflow)
- Jose Wilton Florencio Meneses - 15/12/2023 09:29:27 (Docflow)
- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 15/12/2023 11:47:52 (Docflow)

PROCESSO N°:461/2023-INDEN.SERVIDOR-SEDURBI

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Intempestividade

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL SERVIDOR EFETIVO COM DUPLO VÍNCULO EFETIVO - SERVIDOR ESTADUAL E MUNICIPAL - CEDIDO DOS DOIS VÍNCULOS À SEDURBI SEM ÔNUS PARA A ORIGEM - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - RECURSO HIERÁRQUICO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRAZO QUINZENAL ART.. 155, I, DA LEI N° 2.148/77 - CONCORDÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO PARECER 1413/2023.

I-Dos Fatos.

Tratam-se de autos suplementares oriundos do processo **461/2023-INDEN.SERVIDOR-SEDURBI**, no qual o servidor **UBIRAJARA BARRETO SANTOS** pleiteava o pagamento de indenização de férias referente aos períodos aquisitivos de 2017/2018/,2018/2019,2019/2020 e 2020/2021.

Consta-se nos autos que o Autor recorreu através de um Recurso Hierárquico em face do parecer de número 1413/2023 (emitido na data de 31 de março de 2023), fls. 210/216 dos autos, que reviu o parecer 6643/2022, no qual o deferimento do pleito foi condicionado a:

Ante o exposto, consubstanciado nas razões de fato e de direito, inclina-se esta Coordenadoria pelo INDEFERIMENTO do pleito de indenização de férias, haja vista tratar de servidor com vínculo efetivo e com possibilidade de gozo no cargo atualmente ocupado.

Ao tempo opina esta Especializada pela POSSIBILIDADE CONDICIONADA

do gozo das férias atinentes aos períodos 2017/2018, 2018/2019 (saldo de 20 dias), 2019/2020 e 2020/2021, desde que não tenham sido usufruídas, haja vista que foram suspensas por interesse do serviço público, conforme comprovado nos autos. Recomenda-se o gozo imediato, dentro da conveniência do serviço, a fim de evitar acúmulo com as férias futuras. Diante da nova documentação carreada no presente processo, **fica revisto, pontualmente, o Parecer nº 6643/2022 no que tange às férias dos períodos 2017/2018 e 2018/2019, visto que não foram usufruídas, em que pese tenha havido o recebimento do terço ferial pelo interessado.**

Após isso, foi proferido o Parecer nº2983/2023, considerando o princípio da Fungibilidade, onde tal Recurso de fls. 01/06 foi **recebido como Pedido de Reconsideração**, sendo denegado, sem exame de mérito, por ser intempestivo.

O Parecer supracitado foi aprovado pelos próprios fundamentos e foi reconvertido em Recurso Hierárquico em despacho nº1663/2023 pelo Procurador Geral do Estado, onde levou em consideração o princípio da economicidade, da instrumentalidade das formas e da razoável duração do processo, sendo remetido o feito ao CSAGE com fundamento no art. 9º, IX da LC n.º 27/96.

Eis o relato dos fatos.

II- Da Preliminar de Intempestividade.

o Pedido de Reconsideração e o Recurso Hierárquico possuem prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, contado da data em que o servidor tomar ciência da decisão, nos termos dos artigos 155 e 156, da Lei Estadual n.º 2.148/1977. Vejamos:

Art. 155. Das decisões administrativas total ou parcialmente contrárias à petição inicial do funcionário, **caberá Pedido de Reconsideração**, sem efeito suspensivo, observadas as seguintes normas:

I - interposição no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da data em que o funcionário tomar ciência da decisão que lhe for total ou parcialmente desfavorável;

Art. 156. Caberá **Recurso Hierárquico** das decisões administrativas que:

§ 2º O Recurso deverá ser interposto no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da data em que o funcionário tomar ciência do indeferimento, ou do não-recebimento da sua impugnação.

Destarte, o pedido de reanálise foi protocolado em **12/06/2023**, como se vê na consulta ao andamento processual no sistema E-Doc, e o requerente fora notificado do conteúdo do Parecer n.º 1413/2023-CCVASP/PGE em **17/04/2023**, conforme certificado no Despacho de fls. 222-223, ultrapassando, conseqüentemente, o prazo quinzenal

estabelecido na lei que institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado de Sergipe.

Desta forma, é nítido que houve o desrespeito ao prazo processual independente da sua qualificação, seja Pedido de Reconsideração ou Recurso Hierárquico, ambos possuem o prazo de 15 dias, portanto, o caso dos autos deverá ser interpretado como intempestivo na sua natureza.

III- Do Mérito.

Ultrapassada a preliminar de intempestividade, na qual demonstrou-se a inobservância do prazo recursal, passamos à discussão do cabimento do pedido autoral.

Trata-se de processo administrativo em que o Recorrente, ora Professor da Educação Básica, cedido à SEDURBI em 2013, bem como ex-ocupante do cargo de Secretário de Estado, sendo que atualmente se encontra cedido à Prefeitura Municipal de Aracaju para exercer o cargo de Vice-Presidente da EMURB, requer indenização das férias não gozadas atinentes aos períodos de 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021 enquanto exercia cargos comissionados.

Em primeiro momento, houve o proferimento parecer 6643/2022 que deferiu o gozo de férias integrais do período aquisitivo 2014/2015, com o devido acréscimo legal, posicionou-se pela

impossibilidade do gozo e pagamento dos períodos 2013/2014, 2015/2016 , 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019.

Ocorre que, em sede nº1413/2023 proferido pela Dra. Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva, da Coordenadoria Consultiva Da Via Administrativa e de Servidor Público- CCVASP que procedeu com a revisão do parecer 6643/2022, ponderou de forma precisa a aplicação da nova redação do Verbete 29 consagrado no âmbito desta Procuradoria-Geral do Estado como jurisprudência administrativa para a solucionar a questão. No qual consta o seguinte entendimento:

29 - ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS
E/OU 13º - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO.

I - O acúmulo de férias superior a dois períodos aquisitivos, por servidor ativo, não acarreta a perda do direito ao gozo do excedente, sem prejuízo do respectivo terço ferial, salvo se o servidor, ainda em atividade e após recomendação da administração, voluntária e desidiosamente deixar de cumprir a determinação de gozar as férias.

II - As férias não gozadas remanescentes no patrimônio jurídico do servidor público no momento da extinção do vínculo, consideradas na sua integralidade e/ou proporcionalmente ao período aquisitivo não integralizado, poderão ser indenizadas ainda que acima do número de duas acumuladas, salvo quanto aquelas em que o servidor, quando ainda em atividade e após recomendação da administração, voluntária e desidiosamente tenha deixado de cumprir a determinação de gozar as férias. Para efeito de indenização, afastam-se os períodos tragados pela prescrição quinquenal, contada da data que marca a impossibilidade de gozo, a qual coincide com a data de desfazimento do vínculo: formalização da aposentadoria, exoneração de cargos comissionados ou efetivos ou falecimento.

Assim sendo, chega-se à conclusão que a indenização de férias só apresenta viabilidade quando restar impossibilitado o gozo das férias.

Comprovando tal alegação, é notório que os documentos de fls. 121 a 123, demonstram que houve o pagamento do terço referente aos períodos de 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021 condizentes ao cargo comissionado ocupado pelo requerente quando cedido do Município de Aracaju.

Nesse período o requerente estava afastado do cargo efetivo de professor em razão da licença para o trato de interesse particular, que ocorreu no lapso temporal de 01/02/2019 a 16/05/2022.

Verifica-se que foram juntadas nos presentes autos Comunicações Internas, subscritas ao Governador do Estado à época que diante da necessidade do serviço pelo, dando conta de que as férias referentes aos aquisitivos 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021 foram suspensas em razão da necessidade do seu serviço, sendo estas utilizadas em momento posterior, conforme fls. 26/29.

Desta maneira, desde que as férias não tenham sido devidamente utilizadas, é correto o entendimento proferido no parecer nº1413/2023, qual seja:

"Ao tempo opina esta Especializada pela
POSSIBILIDADE CONDICIONADA do gozo das férias atinentes aos

períodos 2017/2018, 2018/2019 (saldo de 20 dias), 2019/2020 e 2020/2021, desde que não tenham sido usufruídas, haja vista que foram suspensas por interesse do serviço público, conforme comprovado nos autos."

Desta forma, firma-se o entendimento pela possibilidade do uso - sem o pagamento do adicional do terço, pois estes já foram pagos pela Administração Pública - tendo em vista que foram suspensas em razão da necessidade do interesse público, como devidamente pontuado no parecer supracitado bem como nas fls.26/29 dos autos deste processo.

IV- VOTO

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, deixo de conhecer o recurso por intempestivo, tendo em vista o desrespeito ao prazo quinzenal do art.155, I, e art.156,II ambos da Lei 2.148/77.

É como voto.

Aracaju/SE, 21 de Novembro de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: FPFE-WQDM-D7DO-UTEG



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/12/2023 é(são) :

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 15/12/2023 12:33:32 (Docflow)

PROCESSO N°. : 1074/2022-CONS.JURIDICA-SEAD

ASSUNTO: Revisão de Cálculo referente ao Desconto em Folha do IPESAÚDE

INTERESSADO: IVO JOSÉ FONTES SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PLEITO DE NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO IPESAÚDE SOBRE O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI N.º 7.819/2014, CUMULADO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS. QUESTÃO JÁ ANALISADA PELA CCVASP POR MEIO DO PARECER 1533/2020, QUE CONCLUIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO DESCONTO SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE VANTAGENS INDENIZATÓRIAS. ADJUTÓRIO EM ESPECÍFICO QUE SE REVESTE DA REFERIDA NATUREZA. DEFERIMENTO PARCIAL PARA RESTRINGIR A DEVOLUÇÃO AO LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APROVAÇÃO DO PARECER N.º 5662/2022-CCVASP/PGE. DEFERIMENTO PARCIAL DO PLEITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO IPESAÚDE.

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Cuidam-se os presentes autos de pedido de retificação do desconto do IPESAÚDE sobre o auxílio-alimentação, assim como a devolução dos valores descontados sobre a citada rubrica, formulado por Ivo José Fontes Silva, servidor integrante dos quadros efetivos do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe - DETRAN/SE.

Os autos foram encaminhados para manifestação do IPESAÚDE, que, por sua vez, lavrou o Parecer n.º 300/2022, no qual justifica que o percentual de contribuição para os beneficiários-contribuintes engloba o valor total de sua remuneração e sem qualquer distinção se a incidência deve acontecer somente sobre verbas de natureza salarial, alimentar ou também de caráter indenizatório, nos termos da Lei n.º 5.853/2006. Nesse sentido, ao final, indeferiu o pleito do interessado.

Em seguida, a Superintendência Geral de Recursos Humanos da SEAD, através do Despacho n.º 6757/2022 (fls.12/14) remeteu os autos à consideração desta Procuradoria.

À vista disso, foi emitido o Parecer n.º 5.662/2022 que deferiu parcialmente o pleito do servidor, no sentido de que a contribuição destinada ao IPESAÚDE não deveria incidir sobre o valor do auxílio-alimentação, limitando-se à devolução dos valores já descontados ao lapso de prescrição quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/1932. O parecer foi aprovado pela Chefia, para formação do ato composto e os autos foram devolvidos à SEAD.

Ocorre que, irresignado, o IPESAÚDE apresentou Pedido de Reconsideração - fls. 38-45, bem como pleiteou que liminarmente a SEAD não promovesse alterações na parametrização do SIPES, no que se refere à incidência de auxílio-alimentação na base de cálculo da contribuição devida pelos servidores ao IPESAÚDE, restando sobrestado o processo de devolução de valores.

O Procurador de origem manifestou-se, no Despacho de n.º 2732/2022-PGE (fls. 48-54) e manteve seu posicionamento anterior.

Sendo assim, diante do pedido de reconsideração formulado, os autos foram encaminhados ao Conselho Superior e, diante da distribuição, coube a mim, a relatoria do feito.

Esses são os fatos a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria discutida nos autos circunscreve-se à (im)possibilidade da contribuição mensal para o IPESAÚDE, incidir sobre a rubrica do auxílio alimentação do servidor, criada por meio da Lei nº. 7.819/2014.

Ressalte-se que a referida contribuição para o IPESAÚDE foi instituída pela Lei 5.853/2006, a qual foi revogada parcialmente pela Lei nº 9.226, de 28 de junho de 2023, que prevê no seu artigo 32, no que tange às contribuições para a manutenção do IPESAÚDE:

Art. 32. As contribuições mensais são devidas por todos os beneficiários do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe - IPESAÚDE, conforme as determinações estabelecidas nesta Lei, com as seguintes especificações:

I - contribuição mensal dos servidores estatutários, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou empregos públicos e cargos em comissão, integrantes dos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, dos Poderes Constituídos do Estado de Sergipe - Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública e do Ministério Público Estaduais,

ativos e inativos, civis e militares e pensionistas, devidamente inscritos como beneficiários- contribuintes do IPESAÚDE, **no percentual de 6% (seis por cento), calculado sobre o total do somatório das remunerações, proventos ou pensão, cuja contribuição deve ser descontada em folha de pagamento;**

[...]

Por oportuno, registre-se que a Lei n.º 5.853/2006 foi parcialmente revogada pela Lei n. 9.226 em 28 de junho de 2023 para alteração do percentual contributivo incidente sobre a remuneração dos servidores e outras alterações, todavia, manteve-se a aludida incidência sobre a remuneração, proventos ou pensão do beneficiário.

A Lei n.º 7.819/2014 instituiu o auxílio-alimentação para os servidores do Departamento de Trânsito de Sergipe - DETRAN/SE, órgão que o interessado é vinculado, sob as seguintes disposições:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Alimentação para os servidores ativos do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe - DETRAN/SE.

Art. 2º **O Auxílio-Alimentação, verba de caráter indenizatório**, deve ser pago em pecúnia por dia trabalhado, considerando como tal aqueles reputados por lei como de efetivo exercício.

[...]

Art. 3º **O Auxílio-Alimentação** de que trata esta Lei:

I - **não tem natureza salarial, não integra o cálculo dos proventos de aposentadoria nem se incorpora a remuneração para quaisquer efeitos;**

II - **não constitui rendimento tributável nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária;**

[...]

Verifica-se ainda, que a questão do âmbito de incidência da contribuição destinada ao IPESAÚDE já foi enfrentada por esta Procuradoria através do Parecer n.º 1533/2020, nos autos do processo administrativo n.º 53/2022-INDEN.SERVIDOR-SEGG (antigo 013.000.01017/2019-4), que concluiu no seguinte sentido:

III - CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto exposto, conclui-se:

- a) pela **IMPOSSIBILIDADE de haver a incidência da contribuição para o IPESAÚDE sobre a indenização de férias não gozadas ou proporcionais**, devida ao ex-servidor quando do encerramento do vínculo;
- b) pela **IMPOSSIBILIDADE de haver a incidência da contribuição para o IPESAÚDE sobre o valor pago a título vantagens indenizatórias** implementadas em folha de servidor público estadual ativo.

Observa-se que a compreensão firmada, portanto, foi a de que parcela de natureza indenizatória não teria incidência tanto no cômputo da contribuição destinada ao IPESAÚDE, como ainda nas exações tributárias.

Adiro ao posicionamento desta Casa e, portanto, ao Parecer n.º 5662/2022 por entender pela impossibilidade de incidência da contribuição para o IPESAÚDE sobre o valor pago a título de auxílio-alimentação, previsto na Lei n.º 7819/2014. Ademais, reitero que o fato da norma contributiva do IPESAÚDE utilizar a nomenclatura "remuneração" de forma abrangente, não pressupõe a sua incidência sobre verba indenizatória. Coaduna ao presente raciocínio o posicionamento do STF, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTES A CARREIRAS DISTINTAS. ISONOMIA. REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 600. VÍCIO FORMAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.029, §3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. NO MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES. NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - ARTIGO 169, §1º. SÚMULA VINCULANTE 37. APLICAÇÃO ANALÓGICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O vício formal (in casu, eventual não esgotamento das vias recursais ordinárias) não impede necessariamente o conhecimento do recurso extraordinário, na forma do artigo 1.029, §3º, do CPC. 2. A remuneração dos servidores está adstrita ao princípio da reserva legal, previsto no artigo 37, X, da CRFB/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, que exige lei específica para a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos. 3. O princípio da separação dos poderes impõe competir ao legislador concretizar o princípio da isonomia, vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo (Súmula Vinculante 37: "Não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia"). **4. O auxílio-alimentação é verba de caráter indenizatório, que não se incorpora à remuneração, nada obstante também deve se submeter ao princípio da reserva legal, assim como as demais verbas indenizatórias.** 5. O Poder Legislativo, detentor da função de legislar, deve observar diretrizes trazidas pela Constituição para a fixação de todos os componentes do sistema remuneratório. O artigo 39, § 1º, da CRFB/88, prevê que a fixação dos componentes do sistema remuneratório observará, verbis: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos. 6. A equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público encontra óbice no artigo 37, XIII, da CRFB/88. 7. Além disso, a Administração Pública depende da existência de recursos orçamentários para pagar seus servidores e tem a despesa com pessoal limitada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme artigo 169, da CRFB/88, além de necessitar de prévia dotação orçamentária e autorização na lei de diretrizes orçamentárias. 8. A jurisprudência desta Corte tem

entendido que, independentemente da natureza, não cabe ao Judiciário equiparar verbas com fundamento na isonomia. Precedentes: ARE 968.262-AgR, rel. min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 25/5/2017; ARE 826.066-ED, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 9/10/2014; ARE 933.014-AgR, rel. min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 8/4/2016; ARE 808.871 AgR/RS, rel. min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16/9/2014; RE 804.768-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/6/2014. 9. A vedação da Súmula Vinculante 37 se estende às verbas de caráter indenizatório e, consequentemente, interdita o Poder Judiciário de equiparar o auxílio-alimentação, ou qualquer outra verba desta espécie, com fundamento na isonomia. 10. Conclui-se que: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório". 11. In casu, o acórdão recorrido entendeu que pelo fato de o auxílio-alimentação não se incorporar à remuneração ou ao subsídio, estaria afastada a Súmula Vinculante 37. Entendimento contrário à tese ora fixada. 12. Ex positis, dou provimento ao recurso extraordinário. Tese: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório. (RE 710293, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)

Reforça-se o posicionamento da Corte Maior quando da edição da Súmula Vinculante n.º 55, que prevê: "*O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos*" (Data de publicação do enunciado: DJE de 28-3-2016). O referido texto teve como fundamento o entendimento da Corte:

direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do art. 40 da CF/1988, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição

devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RE 220.713, RE 220.048, RE 228.083, RE 237.362 e RE 227.036).

Ao compreender pela impossibilidade da aplicação da alíquota prevista para contribuição do IPESAÚDE sobre as verbas de natureza indenizatória, no caso em tela o auxílio alimentação, advém do embasamento jurídico exposto de não integrar a remuneração de cargos, empregos e funções permanentes.

Tratam-se de verbas que não são passíveis de incorporação, tanto que o STF se pronunciou por seu pagamento apenas aos servidores em atividade. Ressalta-se ainda que as parcelas indenizatórias não integram o teto remuneratório, cujo valor percebido poderia superar, inclusive, o valor do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, verifica-se que não há agasalho jurídico o argumento apresentado pelo IPESAÚDE para justificar a incidência da sua contribuição sobre o auxílio-alimentação, haja vista os óbices legais e jurisprudenciais apresentados.

Por fim, no que tange à devolução dos valores previamente descontados, adiro também ao posicionamento do parecerista de piso, no sentido de que deverá ser observado o limite prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto para **APROVAR** o **Parecer n.º 5662/2022-CCVASP/PGE**, que deferiu parcialmente o pleito do servidor interessado, para que a contribuição destinada ao IPESAÚDE não incida sobre o valor do auxílio-alimentação previsto na Lei n.º 7.819/2014, por se tratar de vantagem indenizatória, limitando-se à devolução dos valores já descontados ao lapso de prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n.º 20.910/1932.

É como voto.

Aracaju, 12 de dezembro de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: OSDE-HCYB-GZIZ-TWMX



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/12/2023 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 13/12/2023 22:45:01 (Docflow)

PROCESSO N°: 1060/2022-CONS.JURIDICA-PGE

INTERESSADO: Procuradoria Geral do Estado

ASSUNTO: Revisão da decisão proferida na 217ª Reunião Ordinária do CSAGE

VOTO

Trata-se de requerimento formulado pela Procuradora do Estado Ana Queiroz Carvalho com o seguinte objetivo, *in verbis*:

PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO PROFERIDO NO VOTO HOMOLOGADO PELO CONSUP, NO QUE E REFERE À POSSIBILIDADE DE REDEFINIÇÃO DA POLÍTICA DE RATEIO DOS VALORES ACUMULADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SEUS CORRESPONDENTES FRUTOS FINANCEIROS, CUJO PAGAMENTO VEM SENDO INVIABILIZADO DIANTE DA LIMITAÇÃO DECORRENTE DA OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO.

Em síntese, são os seguintes os fundamentos do pedido, *in litteris*:

Rejeitou-se, na ocasião, a possibilidade de repasse de valores acumulados por meio de alternativas diversas daquelas hipóteses caracterizadas como verbas remuneratórias ou indenizatórias aos Associados da APESE.

Por outro lado, quedou-se silente a discussão empreendida naquela ocasião também a respeito i) da possibilidade e ii) da forma de repasse em relação aos valores acumulados a título de atualização monetária do montante total acumulado em função da glosa supra referida.

A presente proposta visa revisitar a análise inicialmente empreendida, de forma a possibilitar um novo olhar a respeito dessas duas questões.

Primeiramente, em relação à viabilização do repasse dos saldos acumulados individualmente como direito personalíssimo de cada Associado cuja remuneração total mensal impede a percepção de valores mais elevados a título de honorários advocatícios, propõe-se novo estudo ampliando-se o debate para possibilitar à APESE a disponibilização dos valores a título de empréstimos, ou mesmo de repasse a Previdência privada, ou mecanismos similares.

Não escapa ao conhecimento desta proponente que a viabilização de tais operações dependeria, primeiramente, de uma alteração nos Estatutos Sociais da APESE, o que somente poderia se concretizar se a questão fosse submetida a discussão ampla e aprovação em Assembleia pela maioria dos Associados, após a ouvida dos profissionais da área contábil, contatados exclusivamente para emitir Parecer técnico e orientações iniciais indispensáveis para enriquecer o debate associativo.

Porém, considerando a importância da matéria, que adquire maior relevância quando nos debruçamos sobre um panorama de potencial crescimento dos saldos acumulados, sobretudo se a carreira conquistar novos padrões remuneratórios que aproxime o próprio subsídio do teto do STF, evidencia-se a necessidade de aprofundar a análise do tema.

Ademais, também é preciso enfrentar com clareza o tratamento que deve ser dado em relação ao aproveitamento e à distribuição equitativa e isonômica dos valores acumulados na conta da APESE em decorrência da produção dos frutos financeiros sobre o valor total acumulado sem rateio, a fim de permitir a repartição isonômica e equitativa de tais valores, proporcionalmente aos saldos individuais acumulados.

Por seu turno, o voto do Conselheiro Relator, aprovado à unanimidade na 197ª Reunião Extraordinária deste colegiado, asseverou o seguinte quanto ao tema em questão:

Por outra ponta, ressoa impossível o saque, mediante pagamento puro e simples e/ou a cessão fiduciária de crédito junto às instituições financeiras, do saldo de verba honorária, sem malversação do art. 37, XI da Carta Política de 1988, e em pleno desatendimento ao conteúdo do art. 2º da Resolução Conjunta CSPGE/APESE nº 01/2020, NÃO SE RECOMENDANDO A ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSPGE/APESE Nº 001/2020 PARA ESTES FINS.

Ou seja, visa a colega Procuradora revisar as conclusões deste conselho nas mencionadas reuniões, especificamente para aprofundar a) o debate acerca da repartição dos rendimentos decorrentes da aplicação financeira dos saldos de honorários daqueles Procuradores que tiveram a percepção glosada em razão da incidência do teto e b) a possibilidade de antecipação dos referidos saldos por meio de operações com instituições financeiras.

Ocorre que a Requerente não apresentou fundamentos para infirmar as conclusões deste colegiado, trazendo apenas assertivas genéricas no sentido de aprofundamento das discussões, motivo pelo qual voto pelo o indeferimento do pleito e, em consequência, pela manutenção das conclusões firmadas nas 197ª Reunião Extraordinária e 217ª Reunião Ordinária.

Aracaju, 7 de dezembro de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 5N1H-YG6K-VM13-CD4Y



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/12/2023 é(são) :

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 18/12/2023 10:52:45 (Docflow)

PROCESSO N°: 17439/2023-CONS.JURIDICA-SEDUC

INTERESSADO: Procuradoria Geral do Estado

ASSUNTO: Reconsideração parcial quanto às conclusões do Parecer n.º 2603/2023

VOTO

Trata-se de Pedido de Reconsideração quanto à parte das conclusões firmadas pelo Parecer n.º 2603/2023, da CCVASP, que versa sobre a constitucionalidade dos incisos X e II do Art. 2º da Lei n.º 6.691/2009, em sua atual redação.

Segue, *in litteris*, o teor do pleito:

É importante ressaltar que as dúvidas da SEDUC que foram objeto da consulta estão inteiramente elucidadas pelo primoroso Parecer n° 2603/2023. No entanto, faz-se necessário uma reanálise, visando a uma manifestação definitiva da PGE sobre o tema, quanto ao entendimento de que os incisos X e XI do art. 2º da Lei Estadual n° 6.691/2009 devam ser revogados, tendo em vista que essa interpretação vai de encontro a outra peça opinativa emitida por esta Procuradoria, qual seja, o Parecer n° 1221/2023.

De fato, o parecer objeto deste pleito recomendou, em suas conclusões, o seguinte, *in verbis*:

Considerando que o artigo 2º, incisos X e XI, da Lei Estadual n° 6.691/2009 com a redação dada pela Lei Estadual n° 9.188/2023, e o artigo 3º, §1º, inciso I, alínea b da Lei Estadual n° 9.187/2023 estão em evidente confronto com o

princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público; RECOMENDO a revogação desses dispositivos e adoção de medidas para o atendimento das demandas da Educação Especial e da Profissionalizante através de servidores concursados, com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

Por seu turno, ao analisar o teor do então projeto de lei que incluiu os incisos em debate no texto da lei originária, o Gabinete do Procurador Geral do Estado se manifestou pela sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do Parecer n.º 1221/2023.

É o relatório.

A discussão em tela gira em torno da constitucionalidade dos incisos X e XI do Art. 2º da Lei n.º 6.691/2009, os quais seguem transcritos:

Art. 2º A contratação de servidores, por tempo determinado, de que trata o art. 1º desta Lei, somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

(...)

X - Admissão de profissional para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente na rede pública estadual de ensino; [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 9.188, de 19 de abril de 2023\)](#)

XI - Admissão de professor para suprir necessidade sazonal no âmbito da educação profissional. (Dispositivo incluído pela Lei nº 9.188, de 19 de abril de 2023)

Nos termos do parecer da CCVASP os referidos incisos violariam o Art. 37, II, da Constituição Federal, que impõe, como regra geral, a contratação de servidores por meio de concurso público.

Todavia, é cediço que o mesmo artigo constitucional, em seu inciso XI, autoriza a contratação de servidores por tempo determinado, nos seguintes termos: "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Ocorre que o Parecer n.º 1221/2023, do Gabinete do Procurador Geral do Estado, diferentemente da conclusão firmada pela CCVASP, entendeu que a nova redação da lei estadual estaria em harmonia com a tese sedimentada pelo STF quando do julgamento do RE 658026, que estabeleceu o Tema 612 de Repercussão Geral, senão vejamos:

Tema 612 - Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos.

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja

indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Ou seja, a compatibilidade das leis que tratam do tema com a constituição deverá observar os requisitos supra.

No caso concreto, a celeuma gira em torno do caráter excepcional dos cargos a serem preenchidos.

Com efeito, a parecerista da CCVASP entendeu que as hipóteses ventiladas nos dois incisos questionados deveriam se supridas por intermédio de concurso público, denotando assim a compreensão de que tais funções seriam de natureza permanente.

Pois bem, o inciso X do artigo em discussão trata da *"admissão de profissional para atendimento a pessoas com deficiência"*.

Apesar de ser fato notório o aumento de pessoas com necessidades especiais em nossa sociedade, o quantitativo de pessoas nessa situação certamente varia a cada ano letivo, e, conseqüentemente, a quantidade de profissionais para atendê-las também deve variar. Aí reside, portanto, a excepcionalidade exigida pela constituição.

Já o inciso XI cuida do suprimento de necessidade sazonal no âmbito da Secretaria de Educação. Nesse caso, o termo sazonal conduz claramente a uma situação que não é permanente, estática, estando também de acordo com o texto constitucional.

Portanto, atendidos os requisitos do Tema 612 do STF pela legislação local, voto pelo deferimento do pedido de reconsideração, no sentido de reformar parcialmente o Parecer n.º 2603/2023, excluindo de suas conclusões a recomendação de revogação dos incisos X e XI do Art. 2º da Lei n.º 6.691/2009.

Aracaju, 11 de dezembro de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: KI1O-EJBZ-ZTL9-E9QJ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/12/2023 é(são) :

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 18/12/2023 10:52:10 (Docflow)

**EXTRATO DA DUCENTÉSIMA TRIGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2023**

JULGAMENTOS:

Apreciação Conjunta:

Autos do processo de nº 1036/2020-REINTEG.CARGO-SEFAZ

Autos do processo de nº 2306/2022-CONS.JURIDICA-SEFAZ

Interessados: Ricardo Cruz Santos e Secretara de Estado da Fazenda

Espécie: Pedido de Reconsideração

Assunto: Pedido de revisão do processo administrativo disciplinar com pedido acessório de reconsideração da decisão que excluiu o interessado da folha de pagamento - apreciação de pedido de suspensão dos efeitos da Portaria n. 4669/2023, de 13 de novembro de 2023 até julgamento de mérito dos autos em epígrafe pelo Conselho Superior

Relator: Carlos Henrique Luz Ferraz

DECISÃO: Os presentes autos estavam sob vistas do Cons. Carlos Pinna Júnior, contudo, em atenção aos documentos juntados pelos interessados às fls. 2305/2328 dos autos 1036/2020 e fls. 135/145 para análise de pedido cautelar, os autos retornaram para apreciação do pleito pela Relatoria, nos termos do art. 12, inciso II do Regimento Interno do Conselho Superior. Nesse sentido, o Relator apresentou sua decisão em sessão no sentido de indeferir os pedidos cautelares dos interessados, mantendo-se, *in totum*, as conclusões lançadas no Parecer n. 4123/2023 que determinou a exclusão dos quadros de servidores do Estado de Sergipe e, por consequência, da folha de pagamento.

Autos do processo de nº 1017/2020-LIC.ESP.MILITAR-PM

Interessado: GLEDSON LIMA ALVES

Espécie: Recurso Hierárquico

Assunto: LICENÇA ESPECIAL - SAQUE - 3º DECENIO

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

Voto vistas: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: Julgamento suspenso em decorrência de pedido de vistas do Cons. Carlos Pinna Júnior.

Apreciação Conjunta

Autos do processo de nº 1370/2021-INDEN.SERVIDOR-SSP

Interessado: José Evandro Machado Junior

Autos do processo de nº 1555/2022-COMPL.SALARIAL-SSP

Interessado: Edilson Santos Ribeiro

Autos do processo de nº 223/2022-REQ.ADM.-SSP

Interessado: Georlize Oliveira Costa Teles

Espécie: Repercussão geral

Assunto: Reintegração de verba salarial e pagamento de retroativo.

Relator: Carlos Henrique Luz Ferraz

Voto vistas: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: Julgamento suspenso em decorrência de pedido de vistas do Cons. Wilton Meneses.

3.Autos do processo de nº 461/2023-INDEN.SERVIDOR-SEDURBI

Interessado: UBIRAJARA BARRETO SANTOS

Espécie: Recurso hierárquico

Assunto: Pedido de Reconsideração Referente ao Processo nº 23/2023 - indenização de férias de servidor público efetivo concernente ao período em que esteve ocupando o cargo em comissão de Secretário de Estado

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Silvante Losilla, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do Relator, não foi conhecido o recurso interposto pelo interessado, face a sua intempestividade, tendo em vista o desrespeito ao prazo quinzenal do art.155, I, e art.156, II ambos da Lei 2.148/77."

Autos do processo de nº 1074/2022-CONS.JURIDICA-SEAD

Interessado: IVO JOSÉ FONTES SILVA

Espécie: Recurso Hierárquico

Assunto: Solicita Revisão de Cálculo referente ao Desconto em

Folha do IPESAÚDE

Relatora: Gilvanete Barbosa Losilla

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto da Relatora, foi acolhido o Parecer n° 5662/2022-CCVASP/PGE, que deferiu parcialmente o pleito do servidor interessado, para que a contribuição destinada ao IPESAÚDE não incida sobre o valor do auxílio-alimentação previsto na Lei n.º 7.819/2014, por se tratar de vantagem indenizatória, limitando-se à devolução dos valores já descontados ao lapso de prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n.º 20.910/1932."

Autos do processo de n° 2388/2023-CONS.JURIDICA-SEAD

Interessada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Espécie: Pedido de esclarecimento

Assunto: Pedido de esclarecimentos de decisão do CONSUP (processo 3350/2021-CON.PUBLICO-SEAD - julgado na 217ª RO) - edital de concurso público para o cargo de agente prisional

Relator: José Wilton Florêncio Meneses

DECISÃO: Processo retirado de pauta pelo Relator, conforme requerimento do patrono do Sindicato dos Policiais Penais de Sergipe - SINDPPEN (fls. 53/54 dos autos).

Autos do processo de n° 1366/2023-CONS.JURIDICA-SSP

Interessado: WILLIAM DOS ANJOS PEREIRA

Espécie: Recurso hierárquico

Assunto: Solicitação de Retroação na data de Promoção por ato de bravura

Relator: José Wilton Florêncio Meneses

DECISÃO: Julgamento suspenso em decorrência de pedido de vistas do Cons. Vladimir Macedo.

Autos do processo de n° 1060/2022-CONS.JURIDICA-PGE

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Repercussão geral

Assunto: Atualização Resolução Conjunta CSPGE/APESE nº 001/2020

Relator: Carlos Henrique Luz Ferraz

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Meneses), nos termos do voto do Relator, foi indeferido o pleito formulado e mantidas as conclusões firmadas nas 197ª Reunião Extraordinária e 217ª Reunião Ordinária acerca dos procedimentos relacionados às verbas honorárias."

Autos do processo de nº 17439/2023-CONS.JURIDICA-SEDUC

Interessado: SEMOSP - SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO E SELEÇÃO DE PESSOAL

Espécie: Consulta

Assunto: Consulta acerca da renovação de contratos do PSS 24/2021

Relator: Carlos Henrique Luz Ferraz

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Meneses), nos termos do voto do Relator, aprovou-se que, uma vez atendidos os requisitos do Tema 612 do STF pela legislação local, foi deferido do pedido de reconsideração, no sentido de reformar parcialmente o Parecer nº 2603/2023-CCVASP, excluindo de suas conclusões a recomendação de revogação dos incisos X e XI do Art. 2º da Lei nº 6.691/2009."

Autos do processo de nº 2249/2023-CONS.JURIDICA-PGE

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Dispensa recursal

Assunto: Dispensa recursal - Ampliar a delegação aos chefes para abarcar a análise de conformidade do acórdão com o entendimento dos tribunais superiores em tese de repercussão geral e recurso repetitivo

Relator: Carlos Henrique Luz Ferraz

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido do Relator.

Autos do processo de nº 1331/2023-CONS.JURIDICA-PGE

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Dispensa recursal

Assunto: Rediscussão das normas internas acerca do procedimento de dispensa recursal referente aos recursos excepcionais

Relator: Carlos Henrique Luz Ferraz

DECISÃO: Retirado de pauta para acolher proposta da Cons. Gilvanete Losilla, no sentido de converter o feito em diligência para que as Chefias das Coordenadorias Contenciosas se manifestem acerca da minuta de regulamentação do procedimento de dispensa recursal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Após o que, os autos devem retornar para o Relator.

Em, 12 de dezembro de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 1PRZ-MLGJ-LXM8-HEUK



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/12/2023 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 13/12/2023 23:07:56 (Docflow)